

Ofício nº 2363_2014/CNM/BSB 2334

Brasília, 15 de julho de 2014

Excelentíssimo Senhor,
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

Junte-se ao processado do

MPV
nº 651, de 2014

Em 18/08/14

Assunto: **ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 5 À MPV Nº 651/2014.**

Senhor Presidente,

1. A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) solicita o apoio de Vossa Excelência junto à relatoria na Comissão Mista criada para apreciar a Medida Provisória nº 651, de 2014, para que seja acolhida a proposta de Emenda Aditiva nº 5, apresentada pelo deputado Manoel Júnior (PMDB-PB).
2. A referida emenda, de grande interesse municipalista, propõe a prorrogação do prazo em, no máximo, oito anos para que os municípios possam implantar o plano municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos.
3. Conforme a Lei nº 12.305/2010, a organização da coleta seletiva dos resíduos, a instalação de usinas de reciclagem e o depósito do material orgânico em aterros sanitários, deverá ser implantada pelos Municípios em até quatro anos contados da sua publicação, isto é, até agosto de 2014. Os municípios que dispuserem lixo a céu aberto após esta data passarão a responder por crime ambiental sob pena de multas que variam de R\$ 5 mil a R\$ 50 milhões.
4. Como a maioria dos municípios brasileiros não conseguiu cumprir com esse prazo, esta alteração ora proposta torna-se indispensável, o que permitirá uma maior flexibilização à luz da liberação de recursos específicos para que os municípios brasileiros, principalmente os de menor população, possam dar uma destinação final adequada para seus rejeitos.
5. Pesquisa realizada pela CNM constatou que a realidade dos municípios brasileiros é grave no que diz respeito à capacidade técnica e a recursos financeiros para o fechamento dos lixões e a implantação e manutenção de aterros sanitários. Apenas 27,7% dos municípios destinam seus resíduos para esses aterros, e tal situação verifica-se devido ser este um método de disposição final mais caro e complexo. Dos mais de 5.568 municípios brasileiros, a grande maioria, quase 4.000 possui menos de 50 mil habitantes. E é justamente para esses municípios que o cumprimento da Lei 12.305/2010 tem se tornado impossível.

Sem mais, subscreve

Atenciosamente


Paulo Ziulkowski
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/07/2014	Medida Provisória nº 651 DE 20134
--------------------	-----------------------------------

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 49, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 49. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgota agora no início do mês de agosto. A grande maioria dos municípios não tem condições,



nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados.

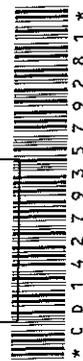
Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o final dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos.

Em face da extrema relevância e urgência do ajuste legal aqui proposto, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação, mediante inclusão no projeto de lei de conversão gerado pela MP nº 651/2014.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 15 de julho de 2014.

- Ofício nº 2363 – 2014/CNM/BSB.
- **ORIGEM:** Confederação Nacional de Municípios.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **PAULO ZIULKOSKI**, Presidente da Confederação Nacional de Municípios, mediante a qual solicita o acolhimento da Emenda Aditiva nº 5, referente à Medida Provisória nº 651, de 2014.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebida em 15.07.2014
Hora 19h 20
Fabcc
Fabiana Carneiro Carvalho - Matr. 228324
Secretária Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 15 de agosto de 2014

Senhor Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional de Municípios – CNM,

Em atenção ao Ofício nº 2363_2014/CNM/BSB, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado da Medida Provisória nº 651, de 2014, que *"Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências"*, conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

